

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial

1 Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006):

“ **Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

§3º Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”

Processo nº 0000481-29.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: LIDIA ELANY VILELA MIGUEL

REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral e Notarial - São João (76430)

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. NOTA DEVOLUTIVA. EXIGÊNCIAS. PODER-DEVER DO OFICIAL. PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação formulada em desfavor da Serventia Registral e Notarial de São João, em razão de insurgências quanto às exigências relativo aos documentos exigidos para prestação do serviço e realização do ato.

Instado a se manifestar, o(a) Serventia reclamada ressaltou que o reclamante se insurge contra exigências formalizadas pelo Cartório; mencionou ter realizado o procedimento de exame e qualificação do título, oportunidade na qual foi emitida nota devolutiva para sanar irregularidades. Com as informações vieram os documentos aos quais se reporta.

É o relatório.

É cediço que o Oficial de Registro detém o poder-dever de qualificar os títulos que são lhes apresentados, examinando os caracteres extrínsecos do documento. A fase de qualificação, se realiza entre a protocolização do título e seu respectivo registro, compreende o exame de caracteres extrínsecos do documento e a observância da legislação e dos princípios registraes do documento.

Com efeito, a qualificação é medida que deverá ser realizada em todos os títulos que são apresentados para ingressar no fólio da Serventia, inclusive aqueles emanados de órgãos judiciais. Nessa qualificação, por ser restrita aos aspectos formais, não pode o Oficial se imiscuir no mérito do ato judicial, administrativo ou negocial.

Portanto, encaminhado o título diretamente pelo juízo competente, o oficial de registro deverá prenotá-lo e proceder à qualificação, observando os requisitos extrínsecos, a relação do título com o registro e os princípios registraes, sendo vedado ao oficial de registro adentrar o mérito da decisão judicial proferida.

No entanto, como acima explicitado, aportando o título no Cartório, compete ao oficial registrador verificar os caracteres extrínsecos do título, isto é, se o documento preenche todas as formalidades exigidas pela legislação de regência e, havendo qualificação negativa, é poder-dever do Oficial elaborar nota devolutiva que deverá ser entregue à parte apresentante ou, se for o caso, encaminhada de ofício à autoridade que tiver enviado o mesmo.

Dessarte, havendo relutância do requerente em cumprir as exigências apresentadas, por discordar dos requisitos para o devido registro, é facultado à parte a suscitação de dúvida, que deve ser remetida ao juízo competente. Assim, o procedimento de suscitação de dúvida é restrito aos casos de inconformismo ou impossibilidade de cumprimento de exigência formulada por notários e registradores.

Posto isso, DECIDO pelo arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio, uma vez que não restou configurada a prática de infração disciplinar por parte do Delegatário, titular da Serventia reclamada.

Publique-se, e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Recife, 16/05/2022

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar